



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 29-A.

PROTOCOLO: 1417.

DATA ENTRADA: 17 de março de 2026.

PROJETO RESOLUÇÃO: 795.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Fixa o valor da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAPM, instituída pela Lei Municipal no 6.829/2022.

CONCLUSÃO: **Favorável com emenda.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de Resolução que fixa o valor da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAPM, instituída pela Lei Municipal no 6.829/2022.

O Projeto de Resolução a ser analisado é composto: mensagem de justificativa, por três (3) artigos e memória de cálculo, todos devidamente formulados pelo Colegiado.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer opinativo para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora desta Casa apresenta esta propositura obedecendo o que determina o art. 2º da Lei Municipal nº 6.829, de 14 de março de 2022.

De início, calha observar que o Município de Caruaru possui uma área territorial de 923,150 km², de maneira que o vereador e sua assessoria têm deslocamentos substanciais para o desenvolvimento de suas ações parlamentares.¹

Ademais, o perímetro urbano totaliza 80.561 Km², e por conseguinte se percebe a enorme extensão territorial da zona rural da nossa cidade.

Nessa toada, em face do epopeico território caruaruense e na busca do eficiente desempenho da atividade legislativa, a presente propositura busca aprimorar os trabalhos dos vereadores desta Casa Legislativa.

Por sua vez, as referidas despesas se destinam a plena efetividade das funções voltadas ao exercício da atividade parlamentar, especialmente no deslocamento para fiscalização de obras, visita a diversos equipamentos públicos nas zonas urbanas e rural.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Resolução colocado sob o crivo dos Pares deste Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submetemos a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o Regimento Interno dessa Casa.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos



edís caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Resolução está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelos membros da Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo colegiado parlamentar foi protocolada na forma de Projeto de Resolução. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa e o Art. 2º da Lei Municipal nº 6.829/2022, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de Resolução**", **não sendo específica de "lei complementar" ou de "Projeto de Lei"**. **Ilustra-se as normas mencionadas:**

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;



- II - código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Lei 6.829/2022:

Art. 2º A fixação dos valores para os exercícios subsequentes deverá ser realizada por meio de Resolução, atendidos os critérios de conveniência e disponibilidade orçamentária e financeira e as normas legais pertinentes

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Resolução**, conforme definido no Art. 2º da lei supramencionada, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O projeto é **materialmente constitucional**. A fixação de verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar é amplamente aceita e consolidada pela jurisprudência, não se confundindo com o subsídio em parcela única, visto que serve para ressarcir despesas inerentes ao mandato

Ato contínuo, analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

(Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação estadual e federal, haja vista que essa proposição legislativa busca tratar do exercício da atividade parlamentar.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

A proposição é de autoria da Mesa Diretora. Sendo a CEAPM uma verba indenizatória vinculada ao funcionamento dos gabinetes parlamentares, trata-se de matéria *interna corporis* (assuntos de economia interna). **Não há invasão de competência** da União, Estados ou do Poder Executivo:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019

(...)

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara **sobre assuntos de sua economia interna** ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Portanto, a Mesa Diretora tem competência plena e exclusiva para propor a matéria, utilizando corretamente a via do Projeto de Resolução, conforme o art. 123, inciso III, do Regimento Interno.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O exame do documento da Memória de Cálculo (na folha assinada pelo Controle Interno), constata-se que a equipe técnica da Câmara apresenta a tabela completa e exata exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

- **Exercício 2026 (10 meses):** Impacto de R\$ 184.000,00 (comprometendo 0,44% do orçamento).
- **Exercício 2027 (12 meses):** Impacto de R\$ 220.800,00 (comprometendo 0,51% do orçamento).
- **Exercício 2028 (12 meses):** Impacto de R\$ 220.800,00 (comprometendo 0,49% do orçamento)



Com essa verificação a instrução orçamentário-financeira da Câmara está **absolutamente correta, completa e irretocável**, cumprindo com louvor a estimativa trienal exigida pelo Art. 16, inciso I, da LRF. Além disso, o próprio estudo atesta que esse acréscimo não afeta os limites prudenciais de despesa com pessoal do Legislativo, que se encontram na margem segura de 2,11%.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa observa a necessidade de emenda redacional ao Art. 3º, cuja redação original está da seguinte forma:

“Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 2026.” (sic)

Dois erros são visíveis: a palavra financeiros escrita errada e a entrada em vigor deve se dar na data de sua promulgação. (como toda resolução.)

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Como a propositura em análise é um Projeto de *Resolução* de autoria da Mesa Diretora, a regra regimental aplicável é clara: a votação deve ser **simbólica** (Art. 107, inciso I, do Regimento Interno) e a deliberação dar-se-á por **maioria simples** (Art. 115, §1º, do Regimento Interno):

Art. 107 (...)

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.



Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, **a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara**, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

10. CONCLUSÃO

10.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 795 apresenta plena **constitucionalidade e legalidade**, uma vez que a matéria insere-se na competência privativa da Câmara Municipal e observa os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, verificou-se vício de técnica legislativa no Art. 3º da proposição (erro gráfico e de vigência), o qual é **sanável** pela **Emenda Redacional** proposta no item 8 deste parecer, que visa adequar o texto à norma culta e à praxe legislativa.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, condicionando seu parecer **FAVORÁVEL** à integral aprovação da referida Emenda Redacional.

10.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente **opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe **soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário** desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de março de 2026.

29-A

Dr. ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital.



Dra. EDILMA CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo